



## A BOA-FÉ NOS CONTRATOS NO BRASIL

### *Good faith in contracts in Brazil*

PEDROTTI, Catherine<sup>1</sup>; REINKE, Alexson da Silveira<sup>2</sup>;  
HOMERCHER, Pablo Rodolfo Nascimento<sup>3</sup>

**Resumo:** As relações de troca ou consumo udam ao longo da evolução das sociedades. Contudo, um instituto jurídico permanece desde os primórdios: os contratos. Dessa forma, o presente artigo propõe tecer maiores esclarecimentos quanto aos contratos, notadamente, no que concerne a observância da boa-fé como cláusula geral dos negócios jurídicos no ordenamento brasileiro.

**Palavras-chave:** Contratos. Boa-fé. Brasil.

**Abstract:** The relations of exchange or consumption change throughout the evolution of societies. However, a legal institute remains from the earliest: contracts. Thus, the present article proposes to provide further clarification regarding the contracts, in particular, regarding the observance of good faith as a general clause of legal business in the Brazilian legal order.

**Keywords:** Contracts. Good faith. Brazil.

### INTRODUÇÃO

Os negócios firmados entre os homens nas mais diversas sociedades sempre estiveram sob a égide de protocolos e simbolismos seguidos à risca. Seja com o escambo, em que a troca era mútua seja no simples aperto de mãos, que possui forte simbolismo até hoje.

A importância a todo e qualquer contrato entre particulares, em que imperem a autonomia de vontade, a liberdade de contratar e contratual, deve respeitar a alguns princípios constitucionais, bem como ao disposto no Código Civil Brasileiro de 2002 (doravante denominado apenas de CC).

Conforme o artigo 421 do CC “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.”; e no artigo seguinte: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”. Diante dos referidos artigos, mostra-se a importância de se tomar conhecimento no

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Unicruz. 8º Semestre. E-mail: [cathepedrotti@gmail.com](mailto:cathepedrotti@gmail.com)

<sup>2</sup> Acadêmico do Curso de Direito da Unicruz. 8º Semestre. E-mail: [lekoreinke@gmail.com](mailto:lekoreinke@gmail.com)

<sup>3</sup> Docente do curso de Direito da Unicruz. Mestre em Direito pela Unijuí. Advogado. E-mail: [phomercher@unicruz.edu.br](mailto:phomercher@unicruz.edu.br).



que tange à função social e à boa-fé dos contratos, bem como o que a doutrina tem entendido quanto a repercussão destes ao contrato.

Ademais, o autor Toniazzo ([s/d], p. 06) se reporta a Aristóteles que trazia a ideia de contrato como uma lei feita por particulares, uma vez que estes visavam um negócio em comum, convergindo nos detalhes. Contudo, as vontades dos particulares encontra limitação na liberdade de contratar (TONIAZZO, [s/d], p.03-04), tanto na Constituição Federal Brasileira de 1988, que é fundada na justiça social, quanto no CC, que se assenta na função social do contrato. Diante do exposto, o presente artigo visa aprofundar o conhecimento quanto aos contratos privados no Brasil, bem como a função social e a boa-fé que os rege. Dessa forma, a metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica. Conceitos fundamentais serão apresentados, uma vez que se fazem essenciais. O objetivo fundamental deste artigo será aprofundar o conhecimento quanto aos contratos e a sua função social e discorrer quanto ao fundamento expresso pela doutrina, que serve de base para a concretização da boa-fé como cláusula geral dos negócios jurídicos na legislação brasileira.

## **METODOLOGIA OU MATERIAIS E MÉTODOS**

Conforme se pode notar, este trabalho traz em sua essência a descrição dos temas que norteiam os contratos e a boa-fé no Brasil. Evidente que as raízes históricas estão em outros países e culturas. Dada a importância do tema trazido à baila, este trabalho fundou-se em uma investigação exclusivamente bibliográfica. Tendo em vista os dados históricos e a contribuição doutrinária advinda de tais fontes.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Conforme Stolze ([s/d]), diante da antiguidade do instituto dos contratos, torna-se quase que impossível estipular uma data precisa quanto ao surgimento deste. Desta maneira, resta apenas tentar apurar quando sua sistematização torna-se mais nítida ao longo da história.

Segundo o autor, esse momento se daria no Direito Romano, com Gaio, em que se encontra a catalogação das fontes das obrigações, o referido instituto também seria o melhor sistematizado. Mesmo sendo neste momento que surge a sistematização, nota-se o quão antigo é o instituto.



Marchetto ([s/d]) traz a ideia da importância e da ancestralidade dos contratos, uma vez que o instituto perpassou pela antiguidade, Idade Média, Sociedade Capitalista e ainda pela falha tentativa do Sistema Comunista. A referida autora, ainda, faz uma ressalva, colocando o Contrato como um dos institutos mais importantes de todo Direito Civil Brasileiro, senão o mais importante.

Ainda, Stolze ([s/d]) lembra de um período que foi um tanto quanto decisivo, principalmente para mudanças culturais, morais e sociais, o iluminismo francês, que logo espalhou suas ideias para o mundo. Este pensamento firmou como centro do universo a vontade racional do homem e a razão acima da fé pregada pelo Clero. Uma mudança radical, uma vez que até então o centro do universo era Deus (teocentrismo).

Dessa forma, expandiu-se a supervalorização da força normativa do contrato, um período em que se levava o contrato às suas últimas consequências – *pacta sunt servanda*. Ademais, nos séculos XIX e XX, uma nova visão (antropocêntrica e patrimonialista) se afirmava, tendo incidido nos contratos. Diante dos avanços principalmente da indústria e da tecnologia o *pacta sunt servanda* acabou deixando de ser um princípio absoluto, sendo este relativizado ([s/d]).

Estabelecer um conceito não é tarefa fácil, entretanto, poder-se-ia dizer que é “um negócio jurídico por meio do qual as partes declarantes, limitadas pelos princípios da função social e da boa-fé, auto disciplinam os efeitos patrimoniais que pretendem atingir, segundo a autonomia de suas próprias vontades.” (Stolze [s/d]).

Um negócio jurídico bilateral, por meio do qual as partes, visando atingir determinados interesses patrimoniais, convergem as suas vontades, criando um dever jurídico principal (de dar, fazer ou não fazer) e, bem assim, deveres jurídicos anexos, decorrentes da boa-fé objetiva e do superior princípio da função social. (STOLZE [s/d]).

Da citação supramencionada, denota-se que Stolze descreve o que é e como deveria se suceder um contrato entre os interessados. Dessa forma, ratifica-se a boa-fé e a função social que o contrato deve cumprir, naturalmente.

Contudo, ainda, Toniazzo ([s/d], p. 06) trará, de forma contundente, a raiz etimológica da palavra contrato. Com isso, de forma simples dá-se uma clara ideia do que o contrato significa:

Derivado do latim *contractus*, de *contrahere*, o termo Contrato possui o sentido de ajuste, convenção, pacto, transação. Expressa, assim, a ideia do ajuste, da convenção, do pacto ou da transação firmada ou acordada entre duas ou mais



peças para um fim qualquer, ou seja, adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direitos. Traz o vocábulo, por vezes, o sentido de expressar o próprio instrumento em que se elabora o Contrato, isto é, o documento escrito em que o Contrato se materializou e pelo qual se prova a sua existência. (TONIAZZO [s/d], p. 06).

Segundo o referido autor ([s/d], p. 06 e 07), o contrato é uma espécie de negócio jurídico, necessariamente acordado entre duas ou mais pessoas, que constituem a partir de então um vínculo jurídico, de forma que este esteja tutelado pelo ordenamento jurídico, a fim de ser legitimamente válido. Outrossim, em uma comparação entre o CC anterior e o vigente há que se ver uma mudança social:

Ao contrário das concepções individualistas que orientavam o Código Civil de 1916, no atual Código Civil a socialização representa uma de suas características mais marcantes, motivada pela velocidade de proliferação dos contratos de consumo, das variadas relações envolvendo produtos e serviços, celebrados diuturnamente por milhões e milhões de pessoas, consumidores em potencial. (MARCHETTO [s/d])

Conforme apontamentos, Marchetto expõe que este seria um aspecto civil-constitucional, objetivando desta maneira, atingir a boa-fé contratual. Isso tudo somente após grandes acontecimentos histórico-sociais, como a Revolução Francesa e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Desta maneira, verifica-se uma mudança cultural e social, tendo em vista os inúmeros acontecimentos históricos que marcaram o referido período e que trouxeram consequências que perduram até os dias de hoje. Alguns episódios se valem lembrar: as duas Grandes Guerras e seus efeitos como o Holocausto, a industrialização que se expandia bem como a alta tecnologia que começava a emergir.

O contrato apesar de ser um instituto antigo e já usado por civilizações e sociedades diversas, teve de se adequar às mudanças e aos preditos avanços dessas sociedades. Quanto a isso, Toniazzo ([s/d], p.08) mostra que, sobre esse processo evolutivo, algumas características foram ajustadas, *in verbis*:

[...]a dogmática jurídica, na análise do processo de evolução do conceito de Contrato, reconhece, no entanto, que a determinação do seu conteúdo ou de alguns elementos deixou de ser livre; uma das partes perdeu a Liberdade de escolha da outra; para formação de alguns tipos de Contrato passou a ser imprescindível a autorização ou a aprovação da autoridade pública; há uma tendência à padronização das condições gerais.

Para que o contrato exista e seja considerado válido, alguns aspectos devem ser observados e respeitados. Nesse sentido, Toniazzo ([s/d], p. 08) apresenta alguns pressupostos



importantes e pertinentes aos contratos privados. Ter conhecimento de quais sejam é indispensável:

Dentre os pressupostos do Contrato destacam-se: a Autonomia da Vontade - direito de poder, validamente, por um ato de vontade própria e sob certas circunstâncias, criar uma relação contratual; o consensualismo - aquele pelo qual o acordo de vontades manifestado pelos contraentes é suficiente à perfeição do Contrato; a Força Obrigatória dos pactos - o Contrato faz lei entre as partes; e a relatividade de seus efeitos - os efeitos do Contrato vinculam apenas os contratantes. (TONIAZZO ([s/d], p. 08).

Marchetto e Stolze ([s/d]) fazem uma abordagem muito próxima no que diz respeito à modernização do instituto dos contratos. Diante da Era Contemporânea, houve uma renovação nas matrizes filosóficas do Direito Privado, com a superação do individualismo, baseado em uma igualdade formal. Ainda, verifica-se a relativização da obrigatoriedade contratual, permitindo-se a revisão do conteúdo do negócio jurídico. Observa-se, através da transcrição de Toniazzi ([s/d], p.10):

O Contrato, no direito romano, inicialmente, era típico e concebido como um vínculo jurídico – *vinculum juris* – cuja obrigação dele decorrente – *obligatio* – carecia, necessariamente, da prática de ato solene – *nexum*. A forma constituía elemento essencial do Contrato, fosse ele *verbis*, *re* ou *litteris*, porém, aos poucos, transformou-se num instrumento válido pelo simples fato de ser uma manifestação de vontade do indivíduo e, em consequência, um instrumento vinculatorio, que fazia o papel da lei entre as parte.

Hialina é a importância da manifestação de vontade no instituto dos Contratos, ainda denominada consentimento. Nesse diapasão, vale lembrar que a declaração de vontade não pode conter vícios de consentimento. Diante disso, é necessário passar ao próximo tópico, o qual tratará sobre o aspecto da Boa-fé essencial nos contratos privados do Brasil, para que estes cumpram sua função social.

## A BOA-FÉ ORIGEM E CONCEITO

Saber em que contexto surge esse princípio, que ainda hoje rege os contratos torna-se indispensável. O autor Ubirajara ([s/d]), traz a origem etimológica dessa palavra e em que momento começou a ser usada.

No Direito romano encontramos a origem do conceito, e da própria expressão lingüística da boa fé. O exato significado de *fides* não era um tema claro, e abrangia três dimensões semânticas: *fides-sacra*, *fides-fato* e *fides-ética*, conforme se



relacionasse, respectivamente, ao campo religioso, de clientela e garantia, e do dever ligado à garantia.

Entretanto, Santos (2011, p 09) coloca que “a principiologia clássica encontra fundamento no liberalismo, que congregava a sociedade em torno do *laissez-faire*. O centro das atividades era a liberdade do cidadão em detrimento do intervencionismo estatal.”. Ainda complementa que o Estado era um mal necessário e que deveria ser reduzido ao máximo na visão do liberalismo que imperava.

O artigo 422 do CC traz expressamente o princípio da boa-fé: "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.". Assim, nota-se que o legislador se preocupou e trouxe expresso no CC o princípio da boa-fé.

Outra vez, o aspecto histórico nos reporta ao Direito Romano, conforme Ubirajara ([s/d], p. 20), fora lá que surgiu a *bona fide*, e que esta então deixava o juiz analisar com maior liberdade as cláusulas contratuais.

Emerge a doutrina da Função Social em busca da recuperação do equilíbrio social nas relações contratuais e, de certo modo, do refazimento das próprias matrizes filosóficas do Direito, a partir da limitação de institutos de conformação nitidamente individualista, para atender aos ditames do interesse coletivo, acima dos interesses particulares, o que inclui particularmente a tutela da parte mais frágil da relação contratual. (UBIRAJARA([s/d], p. 20)

Ainda, Santos (2011, p. 17) faz uma forte afirmação que justificaria o porquê da limitação por parte do Estado nos contratos privados na autonomia de vontade: “O contrato, embora se refira somente às partes pactuantes também gera repercussões e deveres jurídicos para terceiros, além da própria sociedade, de forma difusa.”.

## **A BOA-FÉ NOS CONTRATOS NO BRASIL**

O Contrato, segundo a doutrina clássica, seria sempre justo, porque, se foi querido pelos contratantes, resultou da livre apreciação dos respectivos interesses pelos próprios contratantes, o que teoricamente levaria à presunção de equilíbrio das prestações. (TONIAZZO, [s/d], p. 20).

É imprescindível o princípio da boa-fé relativo aos contratos. Para tanto vale ressaltar o conceito de boa fé subjetiva como ratifica Azevedo ([s/d, p.3]) que se caracteriza pelo



“estado interior ou psicológico relativo ao conhecimento, ou desconhecimento, e a intenção, ou falta de intenção, de alguém.”. Assim, no tocante à boa fé subjetiva enquadra-se principalmente a crença da qual cada indivíduo mantém caracterizado pela premissa do certo e justo, baseado nos costumes do círculo social no qual está inserido.

O princípio da boa-fé na formação contratual torna-se uma regra genérica, porém pode se desdobrar em regras específicas, a exemplo do aviso de desinteresse no negócio, o dever de informação a contraparte, bem como o compromisso de manter o sigilo (AZEVEDO [s/d], p. 5).

Com as palavras de Azevedo percebe-se o quão difícil é colacionar jurisprudência do STF ou do STJ, quanto a boa-fé, uma vez que estes Tribunais Superiores se autolimitam no tocante a apreciação de matéria probatória vide Súmula n°. 7.

Quanto ao *modus operandi* da boa-fé objetiva, Ubirajara ([s/d p. 33]), aduz que “(...) a aplicação do princípio se dá através da concreção, na área específica do Direito jurisprudencial. O conteúdo da boa fé objetiva não é proveniente da lei, mas diretamente da atividade judicante.”.

Aliás, consoante Toniazzo ([s/d] p. 86), o princípio da boa-fé objetiva no campo dos limites da Liberdade de Contratar, impõe condutas ou restringe a auto-imposição de direitos e obrigações, funcionando ora como regra de interpretação de contrato ou das declarações de vontade, ora como fonte de deveres instrumentais ou secundários.

## **BOA-FÉ SUBJETIVA X BOA-FÉ OBJETIVA**

A doutrina expõe duas espécies de Boa-fé, a diferença parece apenas uma nuance ao se observar a práxis, contudo Marchetto ([s/d]), coloca da seguinte forma:

A boa-fé subjetiva, também denominada boa-fé crença pode ser definida como um estado psicológico contraposto à má-fé, fundada em um erro de fato, ou melhor, em um estado de ignorância escusável. Representa a intenção da pessoa de não prejudicar outrem na relação jurídica. Já a boa-fé objetiva também denominada boa-fé leal, significa o dever de agir de acordo com determinados padrões, socialmente recomendados, de retidão, lealdade, lisura e honestidade. Trata-se de uma regra de conduta pautada na retidão de caráter, principalmente na consideração para com os interesses legítimos do outro contratante.

Além do legislador já ter deixado exposto, seu objetivo e da transcendência que este princípio tem, porquanto desde os Códigos Comerciais mais antigos já tinham por base que os contratantes deviam seguir os bons costumes.



A boa-fé subjetiva, que se refere aos aspectos internos dos sujeitos, caracteriza-se como atitude de consciência por parte do agente, no sentido de atuar ele com o conhecimento de que não viola a lei ou qualquer direito da outra pessoa, ou convencido de que o faz, devidamente amparado pelo direito. A boa-fé objetiva, por outro lado, estabelece um padrão de comportamento externo e caracteriza-se pelo dever de cada parte agir de acordo com os padrões mínimos socialmente reconhecidos, de lealdade, correção, lisura, em cooperação com a contraparte, para que não sejam frustradas as expectativas desde que sejam legítimas, ou, por outras palavras, para que seja protegida a confiança gerada numa das partes para atuação da outra. (TONIAZZO, [s/d] p. 85).

Conforme Santos (2011, p. 18) “além de possuir essa função principal de delimitar, dar contornos precisos a autonomia de vontade das partes na relação contratual, a boa-fé objetiva traz concomitantemente uma série de deveres anexos, que são aqueles intrínsecos a uma dada relação contratual.”. Enfim, nota-se que os efeitos da boa-fé objetiva podem ser vários, entretanto, assume inexoravelmente a perspectiva da ética e moral nas relações patrimoniais.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS OU CONCLUSÃO**

Diante do exposto, nota-se em um primeiro momento a carga histórica que o Direito brasileiro possui. Esse se assentou em cima de regras e normas já existentes e usadas por outras tradições jurídicas. Apesar da modernização com o CC, e o Novo Código de Processo Civil, ainda percebe-se fortes traços do Direito Romano tal como era aquele tempo. Vê-se que é necessária a inovação, ainda mais posteriormente a grandes mudanças sofridas por todas as sociedades, e por fim com o advento da globalização, que mudou significativamente as relações, seja de consumo, seja de comunicação e afins.

As ideias de justiça, equidade, solidariedade mostram-se cada vez mais presentes, notável é no CC e na Constituição Cidadã de 1988, ideais esses já pregados e difundidos pela Revolução Francesa em 1789, dentre eles o respeito pela existência humana na sua completude, como ser e não como objeto.

Conforme se pode notar no decorrer deste artigo, o instituto contrato, apenas teve de se adequar as transformações sofridas pelas sociedades. Em uma situação onde há bipolaridade e convergência de interesses, por mais que o negócio jurídico importe apenas as partes envolvidas e nos seus patrimônios, os efeitos resultantes deste feito jurídico podem repercutir na coletividade.





Daí o interesse do Estado em querer impor limites e restrições a autonomia de vontade mesmo nos contratos privados. Dessa forma, ademais, visa proteger as partes de eventual dolo que possa envidar de uma das partes e zelar pela extinção natural do vínculo, com a satisfação delas e a projeção ao ideal do bem comum.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **A boa-fé na formação dos contratos**. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67168>>. Acesso em: 06/08/2016.

MARCHETTO, Patricia Borba. **O fenômeno da socialização dos contratos no Código Civil de 2002 e o princípio da boa-fé**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2454](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2454)>. Acesso em: 07/08/2016.

SANTOS, Juliana Cardoso. **Da autonomia da vontade nos contratos de consumo**. Disponível em:

<[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2011/trabalhos\\_12011/JulianaCardosodosSantos.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2011/trabalhos_12011/JulianaCardosodosSantos.pdf)>. Acesso em: 06/08/2016.

STOLZE, Pablo. **Algumas considerações sobre a Teoria da Imprevisão**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2206/algumas-consideracoes-sobre-a-teoria-da-imprevisao/1?secure=true>>. Acesso em: 07/08/2016.

TONIAZZO, Paulo Froes. **Função Social do Contrato Privado**. Disponível em: <[http://tjsc25.tjsc.jus.br/academia/arquivos/texto\\_funcao\\_social\\_contrato\\_privado\\_paulo\\_froes\\_toniazzo.pdf](http://tjsc25.tjsc.jus.br/academia/arquivos/texto_funcao_social_contrato_privado_paulo_froes_toniazzo.pdf)>. Acesso em: 13/08/2016.

UBIJARA, Mach de Oliveira. **Princípios informadores do sistema de direito privado: a autonomia da vontade e a boa fé objetiva**. Disponível em: <[http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art\\_srt\\_arquivo20090118234524.pdf](http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20090118234524.pdf)>. Acesso em 27/08/2016.